CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 186-A, DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a sinalização náutica de controle e auxilio à navegação de embarcações motorizadas em áreas de concentração de banhistas; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. PAULO BENGTSON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação em áreas de concentração de banhistas.

Art. 2º. O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art.10.....
> .....
>
> § 2º Norma regulamentadora determinará as características e modalidades de acesso que garantam o uso público, a segurança das pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou águas adjacentes, sejam marinhas ou continentais." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

> "Art. 10-A. A pesca e a prática de desportos nas praias ou águas adjacentes, sejam marinhas ou continentais, podem ser restritas a áreas delimitadas.
>
> § 1º As áreas a que se refere o caput devem ser demarcadas por meio de sinalização prevista em norma regulamentadora, cabendo ao Poder Público competente estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados.
>
> § 2º É proibida a utilização de rede de pesca em área reservada à prática de desportos aquáticos ou ao lazer.
>
> § 3º Excetua-se do disposto no § 2º a pesca com tarrafa, arremessada e recolhida manualmente, guardada distância mínima de cinquenta metros de qualquer pessoa que se encontre na água e observado o disposto na legislação pertinente.
>
> § 4º A navegação em águas adjacentes às praias far-se-á segundo as normas editadas pela autoridade marítima, de modo a salvaguardar a integridade física dos banhistas.
>
> § 5º Incorre no crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, aquele que infringir o disposto no § 2º deste artigo.
>
> § 6º É doloso, nos termos do Código Penal, o crime de lesão corporal ou morte de pessoa que resultar do descumprimento do disposto no § 2º ou no § 4º deste

artigo”. (NR)

Art. 4º. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art.35.....

.....

IV - utiliza rede de pesca em área reservada à prática de desportos aquáticos ou ao lazer.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação em áreas de concentração de banhistas.

Estatísticas da Comissão de Investigação e Prevenção de Acidentes de Navegação – Cipanave – da Diretoria e Portos e Costas da Marinha, o emborcamento (quando o barco vira) é a forma mais comum de acidente em águas brasileiras. Os tipos seguintes são: atropelamento, colisão, naufrágio, queda de pessoa na água, acidente com pessoa a bordo e abalroamento, além dos acidentes com jet skis (atropelamentos na maioria das vezes) próximos à orla, que sempre ocorrem nos finais de semana de praias superlotadas.

De outra parte, aumenta a frota de embarcações motorizadas no País. Uma análise do cenário paulista oferece a dimensão desse crescimento. No período entre 2000 e 2020 a frota de motos-aquáticas cresceu 72,7%, significando que duas embarcações desse tipo são compradas a cada dia em no Brasil.

O cenário impõe um novo regramento para o convívio, nas praias, represas, lagos e outros corpos d´água, entre banhistas e condutores de embarcações motorizadas. As proposições relatadas propõem medidas distintas para este regramento.

É importante lembrar que grande parte dos acidentes na água pode ser evitada se os usuários forem mais responsáveis, cuidando bem de sua embarcação, fazendo manutenção periódica e obedecendo as regras de segurança.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.
Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia
Prisco Viana

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

.....

.....

Apresentação: 05/10/2021 17:04 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 186/2021
PRL n.2

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2021

Dispõe sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação de embarcações motorizadas em áreas de concentração de banhistas.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado PAULO BENGTSON

I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Juninho do Pneu propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a regulamentação da circulação de embarcações motorizadas em áreas utilizadas por banhistas. O autor justifica a proposição apresentando dados que mostram a gravidade do problema de acidentes e mortes de banhistas causados por barcos a motor e jet skis.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento pretende conter e reduzir a quantidade de acidentes que rotineiramente ocorrem em praias, lagoas, lagos,

CD211364495000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211364495000

Apresentação: 05/10/2021 17:04 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 186/2021
PRL n.2

represas e rios, envolvendo embarcações e banhistas, muitos deles fatais. Com esse propósito, propõe alterações na Lei nº 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), e na Lei nº 9.605/1998, que trata das sanções aplicáveis a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Convém observar, entretanto, que a Lei nº 7.661/88 tem por objetivo orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e proteger o seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. A Lei nº 7.661/1988 estabelece que o PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), facultando aos estados e municípios instituir, através de lei, os respectivos planos estaduais ou municipais de gerenciamento costeiro.

Note-se, também, que o art. 3º do PL, tipifica como crime ambiental, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.605/98, a conduta de utilizar rede de pesca em área reservada à prática de desportos aquáticos ou ao lazer, o que não configura uma suposta lesão ao meio ambiente, mas à pessoa. Cabe perguntar, ainda, se o enquadramento da referida conduta como um tipo penal seria adequado, uma vez que as normas e medidas administrativas e cíveis podem coibir a incidência de acidentes nas áreas adjacentes às praias.

A Lei nº 9.537/97, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional (LESTA), em seu art. 6º prevê que "a autoridade marítima poderá delegar aos municípios a fiscalização do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física de qualquer pessoa nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres". Portanto, já existe um instrumento legal que viabiliza a salvaguarda dos banhistas nas áreas adjacentes às praias.

Além disso, a NORMAM-03/DPC, da Marinha do Brasil, em seu item 0107 (Áreas Seletivas para a Navegação), prevê regramento quanto ao tráfego de embarcações nas áreas adjacentes às praias. De igual modo, em seu item 0108, a referida norma institui as áreas de segurança, onde não é

CD211364495000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211364495000

Apresentação: 05/10/2021 17:04 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 186/2021
PRL n.2

permitido o tráfego e fundeio de embarcações. Uma dessas áreas são as adjacentes às praias, reservadas especialmente para os banhistas. O descumprimento dessa regra, dá ensejo às sanções previstas no art. 23, inciso II, do Decreto nº 2.596/98, que são multa ou suspensão do Certificado de Habilitação por até sessenta dias.

De igual modo, as ameaças aos banhistas podem ser mitigadas com a adoção das medidas administrativas insculpidas no art. 16 da LESTA.

Por fim, cabe ressaltar que a sinalização nas áreas adjacentes às praias pode ser realizada com base na NORMAM-17/DHN, em seu item 0320 (Balizamentos de Uso Restrito), destinado a orientar o navegante de determinada região, conhecedor das peculiaridades ambientais das vias navegáveis dessa região, utilizador habitual dessas vias, e que as utiliza com propósito perfeitamente definido.

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 186, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTSON
Relator

CD211364495000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211364495000

Apresentação: 09/12/2021 11:20 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 186/2021
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 186/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Bengtson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Daniel Coelho, Nelson Barbudo, Airton Faleiro, Coronel Tadeu, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente

LexEdit
CD219081408700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219081408700